



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.239/2011
Autuação:	27/05/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº. 52.0981 - Execução de Serviço de Instalação de Equipamentos e Fornecimento de Gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Sessão Regulatória:	30 de Abril de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo insaturado tendo em vista a CI OUVID nº. 28/2011, referente à ocorrência nº. 520981.

Nela, a Ouvidoria solicita à SECEX orientações de como proceder em relação à reclamação em voga, "(...) que trata de reclamação sobre vistoria de instalações realizadas pela CEG."

Relata o Órgão Ouvidor que "cliente informa que comprou apartamento com tubulação de gás aparente e decidiu, entre outras obras, embutir os canos de gás" e, "antes de qualquer reforma, chamou a CEG para uma 1ª vistoria, efetuada no dia 23/09/10, que aprovou todo o ambiente."

Prossegue a Ouvidoria relatando que em 21/10/10, com a obra já em andamento e toda a tubulação de gás já trocada, o cliente "(...) chamou a CEG para nova verificação, informando que seu aquecedor já estava comprado para instalação, e a empresa novamente aprovou o ambiente", acrescentando que o reclamante, "com tudo devidamente vistoriado pela CEG, finalizou o restante da obra e solicitou um técnico da BOSCH para instalação do aquecedor, que não pôde efetuar o serviço porque identificou impedimentos relativos à distância com a chaminé."

pl



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

A Ouvidoria afirma que, *"por este motivo, cliente decidiu chamar a CEG pela 3ª vez, em 17/03/2011, para fazer a instalação, que, além da exigência da chaminé, identificou outras necessidades de adequação do ambiente, como remanejamento do aquecedor para a área de serviço, segundo o Gerente da CAENE sem base normativa para tal solicitação."*

Afirma, ainda, que *"o que causa estranheza é por que a CEG, nas duas primeiras vistorias que fez no local - solicitadas pelo cliente justamente com o intuito de construir suas instalações em acordo com os regulamentos - não identificou essa necessidade de adequação" e, além disso, nas duas respostas que recebeu da Concessionária CEG, "(...) não há informação sobre as normas ABNT que inviabilizam a liberação do gás para o local, embora esta Ouvidoria tenha solicitado à CEG, por orientação da CAENE, este esclarecimento."*

Conclui a Ouvidoria destacando que *"em anexo, segue cópia do histórico da ocorrência e da O.S. da última visita da CEG, ocorrida em 05/05/2011, com o croqui de instalação do aquecedor na área de serviço."*¹

Por meio do Ofício AGENERSA/SECEX nº 315, a Concessionária é informada da autuação deste feito e, à fl. 11, a Ouvidoria comunica² *"(...) que cliente já está ciente da abertura do presente processo (...)"*.

À fl. 16 consta a cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº. 237, de 09/06/2011, que distribuiu o processo para a relatoria da Ilm^a. Conselheira Darcília Leite e, de fls. 17 a 20, tem-se cópias de faturas de gás do cliente³.

Através da Resolução do Conselho - Diretor nº. 249, de 09/08/2011, os autos foram redistribuídos para a minha relatoria e, recebidos neste gabinete em 17/08/2011, encaminhados à CAENE para instrução.

¹ Fls. 04/08.

² Em 01/06/2011.

³ Referentes aos meses de outubro e novembro de 2010 e maio de 2011.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL-FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.239/2011
Data 27/05/2011 Fls.: 125
Rubrica *Rug.*

Para instruir o processo em análise, a CAENE⁴ solicita à CEG "(...) tomar conhecimento da reclamação apresentada na ocorrência nº. 520981, esclarecer as dúvidas apresentadas pelo Sr. Sérgio Oliveira Jornada (incluindo normas técnicas e motivo pelo qual somente na terceira vistoria foram apresentadas exigências técnicas) e apresentar cópia das informações e dados relativos aos serviços executados pela Concessionária na residência do reclamante e dos contatos mantidos entre a concessionária CEG e o mesmo."

Em 05/09/2011 a Concessionária protocola a DIJUR - E - 1740/11 para encaminhar "(...) pequeno relato dessa ocorrência nº. 520981 e, também em anexo, todos os documentos citados nos e-mails."⁵

Encaminhados os autos à CAENE para o prosseguimento da instrução, a Câmara Técnica solicita à Concessionária o envio dos laudos de todas as vistorias realizadas pela CEG no imóvel do cliente no ano de 2010 e 2011, e a Delegatária afirma que traz, em anexo à DIJUR - E - 11185/2012, "(...) os documentos solicitados."

Depois da juntada dos documentos⁶ com a DIJUR supramencionada, a CAENE sugere, em 02/08/2012, o agendamento de audiência de conciliação "(...) tendo em vista a divergência entre as informações apresentadas pelo cliente e pela Concessionária (...)".

Realizada a reunião acima citada, a CEG "(...) propôs solucionar o assunto objeto dos autos (...)", ficando consignada a realização de vistoria conjunta para 24/09/2012, com a presença da CAENE, quando, no local, haveria discussão sobre o que fazer e, "(...) após elaboração do projeto, caso aceito (...)", dar-se-ia a execução da obra "(...) sem custos para o usuário."

⁴ Ofício CAENE nº. 163/11.

⁵ Fls. 25 a 31 - registros OFGAN/AGENERSA e fls. 32/34 - Ordem de Serviço da CEG de 05/05/2011 e orçamento da ENGOTENK de 05/05/2011, com croqui de instalação.

⁶ Documentos juntados às fls. 42/46.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

À fl. 61 a Ouvidoria solicita a juntada, ao presente processo, de fotos disponibilizadas pelo Sr. Sergio de Oliveira Jornada, "(...) do banheiro (antes e depois da reforma) e da área de serviço de seu imóvel."⁷

À fl. 67/v consta o despacho da CAENE⁸, que certifica que esteve na vistoria junto com o cliente e a equipe da CEG, quando "(...) ficou acertado entre as partes o percurso final para instalação do aquecedor na área de serviço" e que a Câmara Técnica aguardaria a entrega de projeto para o prosseguimento da instrução.

Por meio da DIJUR - E - 1943/12, protocolada em 05/10/2012, a CEG afirma o encaminhamento, "(...) em atenção à vistoria realizada no dia 24/09/2012 (...)", de "(...) projeto para remanejamento do aquecedor instalado no banheiro para a área de serviço"⁹, ressalta "(...) que a execução do projeto pela CEG está condicionada ao agendamento junto ao cliente que ficou responsável por indicar, ainda, um profissional de sua confiança para realizar os serviços de pedreiro", e informa que, tão logo o cliente "(...) entre em contato com a Concessionária informando a escolha do profissional, será dado início a execução do projeto."

À fl. 70, a CAENE¹⁰ informa a ciência do projeto de remanejamento de aquecedor e solicita "(...) que a Concessionária entre em contato com o usuário (...)" para informar a ciência da CAENE e "(...) quando do término da obra de remanejamento, seja agendada vistoria conjunta entre a CEG e esta CAENE no imóvel do cliente."

Em 27/11/2012 a Concessionária protocola a DIJUR - E - 2312/12 para afirmar o encaminhamento de "(...) documentos comprobatórios de conclusão do serviço estabelecido entre as partes."¹¹

⁷ Fotos às fls. 62/66.

⁸ De 24/09/2012.

⁹ Croqui anexado à fl. 69.

¹⁰ Ofício nº. 273/12.

¹¹ Documentos juntados às fls. 72/77.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

As fls. 78/80 consta o Relatório de Fiscalização¹² confeccionado pela CAENE, cuja conclusão é a seguinte:

"Não foram constatadas irregularidades nas novas instalações internas do cliente.

O imóvel foi vistoriado e não foi encontrada qualquer desconformidade com relação ao exigido pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP), sendo assim, não foi encontrada qualquer exigência técnica que impossibilite a utilização do gás natural no imóvel, o qual já tem seu fornecimento de gás liberado e em utilização, tanto para o aquecedor quando para o fogão." (sic).

Em parecer¹³, a CAENE afirma que "no dia 30/03/11, cliente faz reclamação relacionada a CEG (...)" e passa informações conforme abaixo descritas pela Câmara Técnica:

"• Ao comprar seu apartamento e decidir embutir em sua parede a tubulação de gás que anteriormente estava aparente, chamou a Concessionária antes de iniciar qualquer obra. A vistoria foi realizada pela terceirizada ENGETENK no dia 23/09/10 (laudo da vistoria folha 45) que aprovou o ambiente. Em 21/10/10 com sua obra em andamento, porém com a tubulação toda trocada, chamou a CEG e novamente a empresa ENGETENK esteve no local e aprovou a obra (laudo folha 46).

• Ao finalizar a obra em sua residência, chamou um técnico da BOSH para instalar seu aquecedor, no entanto o técnico não pode efetuar a instalação por haver impedimentos relativos à distância da chaminé.

• Então cliente resolveu chamar novamente a CEG em 17/03/11, para fazer a instalação do aquecedor, no entanto, além das exigências apontadas pelo técnico da BOSH a terceirizada encontrou outras

¹² P-044/12.

¹³ Fls. 81/84.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.239/2011
Data 27/05/2011 Cls.: 128
Rubrica Rly

exigências como o afastamento mínimo de 20 cm para alvenaria e de 40 cm para o Box BLENDEX, e segundo o Gerente da CAENE, sem base normativa para isso.

• Em 18/03/11, a ENGETENK entrou em contato com o cliente informando que voltaria ao local apresentar soluções para a instalação, o que ocorreu em 21/03/11. Nesse dia foi apresentada uma alternativa para a instalação, a qual seria necessário mexer na obra recém finalizada. Não deixaram qualquer documento sobre a visita."

A Câmara Técnica faz, ainda, breve relato do constante nos autos, assevera, em síntese, que na DIJUR - E - 1740/11 constam "(...) o histórico de contatos com o cliente e a Norma Técnica NT - 705 - BRA Parte 3, como sendo a norma que inviabilizaria o fornecimento de gás para o cliente", ressalta que a CEG afirma "(...) que as visitas realizadas na casa do cliente foram feitas pela GNS e não por ela", salienta que a Norma Técnica enviada pela Concessionária não se sobrepõe ao Decreto nº. 23.317 (Regulamento de Instalações Prediais) e, com relação à DIJUR - E - 11185/12, a CAENE apresenta as seguintes considerações relacionadas à resposta da CEG:

"1. No laudo enviado, datado do ano de 2010 (folha 46), caracteriza as instalações do cliente como aptas."

2. Nos laudos enviados do ano de 2011 (folhas 42 e 43), caracterizam as ramificações do cliente com defeitos, não podendo ter o fornecimento de gás e deixando um novo orçamento com o cliente, o qual foi recusado pelo mesmo."

Asseverando que a Concessionária cumpriu o acordado na Reunião de Conciliação, a CAENE¹⁴ conclui entendendo que, "diante do exposto, a Concessionária descumpriu a cláusula 1ª, Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão e ainda o Anexo II, parte 2, Item 13 A, vistoria de instalações internas, pois, a Concessionária afirma que as

¹⁴ No parecer de fls. 81/84, cujas fls. 82/83 encontram-se com a sequência de relatos invertida.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

visitas no imóvel do cliente (...) foram realizadas pela GNS, mas essas visitas se tratam de serviços obrigatórios estipulados no Instrumento Concessivo.

Em suas considerações¹⁵, a CEG consigna, após breve resumo dos fatos, que, "(...) conforme se depreende dos autos e do próprio relato do cliente, quando da primeira vistoria realizada pela CEG, a mesma não foi informada pelo Sr. Sergio Jornada acerca da instalação do aquecedor, pelo que, neste primeiro momento não se pode olvidar ter havido descumprimento contratual" e "(...) quando da realização da segunda vistoria pela CEG, momento no qual cliente alega que teria informado sobre a compra de um aquecedor para ser instalado, é importante ressaltar que no momento da vistoria realizada pela equipe da Concessionária, não foi apresentada pelo cliente a planta de layout do banheiro, demonstrando aonde seria colocado o blindex."¹⁶

Acrescenta que, dessa forma, "(...) naquele cenário, a CEG aprovou a obra que estava sendo realizada, sem poder presumir que a instalação do vidro do box/vidro temperado faria com que não houvesse espaço o suficiente para instalação do aquecedor e espaçamento mínimo da chaminé do mesmo, consoante exigido nas normas técnicas", esclarecendo que, com isso, "(...) a Concessionária não vislumbrou, naquele momento, o ambiente em que, de fato, o aquecedor seria instalado, não lhe sendo possível presumir que a instalação do vidro do box, faria com que não houvesse espaço o suficiente para instalação do aquecedor de acordo com as normativas técnicas e o estipulado no R.I.P."¹⁷

Explica a CEG que a Concessionária "(...) detém a expertise técnica para aprovar o projeto de gás, mas não o é para aprovar ou montar o projeto de layout do banheiro do cliente, que se encontrava inacabado e em obras quando das duas primeiras vistorias" e afirma que "(...) somente quando da terceira vistoria, quando o ambiente estava pronto, com o vidro do box instalado, foi possível à Concessionária detectar que o ambiente, da

¹⁵ Fls. 93/98.

¹⁶ Grifos como no original.

¹⁷ Grifos como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

forma como havia sido distribuído, não comportava a instalação de um aquecedor de forma segura, principalmente por causa da disposição do box/vidro temperado."

Ressalta que "(...) desse modo não havia espaço livre para que se comportasse o aquecedor/equipamento de maneira segura, motivo pelo qual a CEG orientou o cliente a instalar o equipamento na área de serviço" e que "(...) não se tratou de uma obrigatoriedade técnica (até porque o layout anterior contemplava e comportava a existência de um aquecedor dentro do banheiro), mas sim de uma necessidade decorrente da mudança do layout pelo cliente."

Evidencia a CEG, diante de tais esclarecimentos, que não existe descumprimento contratual que possa ser assinalado, "(...) mormente porque, mesmo não tendo qualquer culpabilidade, realizou conciliação com o cliente, fazendo o remanejamento do equipamento sem qualquer tipo de custo para o mesmo."

Lembrando que a Conciliação "(...) deve funcionar como um instrumento pré-processual, de forma a reduzir, ainda que indiretamente, as demandas judiciais, o que deve ser perseguido e estimulado em razão do interesse público envolvido, que extrapola o âmbito dos mercados regulados e se estende para a sociedade como um todo", que a AGENERSA deve "(...) incentivar a CEG a conciliar, como método de solução dos conflitos que lhe são apresentados (...)" e que "(...) de nada adiantaria a CEG realizar a conciliação do cliente e, ainda assim, ser penalizada da mesma forma como vem sendo em outros casos (...)", a Concessionária entende que a AGENERSA deve "(...) encerrar o processo pela realização da conciliação, uma vez que o interesse público, traduzido pelo interesse do cliente no caso específico foi devidamente atendido." Requer, em razão disso, seja reconhecida a inexistência de descumprimento contratual no caso em tela ou, alternativamente, que seja encerrado o processo, "(...) uma vez realizada a Conciliação entre as partes, o que traduz atendimento ao interesse público e o exaurimento da finalidade do processo."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

À fl. 100 a Ouvidoria certifica que entrou em contato com o cliente em 14/03/2013, confirmou "(...) que o problema foi devidamente solucionado e que não há mais pendências junto à CEG."

No parecer de fls. 102/104 a Procuradoria opina, depois de sucinto relatório, pela aplicação de penalidade à CEG, "(...) de caráter pedagógico (...)", uma vez que os documentos acostados aos autos "(...) comprovam os fatos narrados na reclamação do Usuário (...)", corroborando o jurídico com o entendimento da CAENE "(...) quanto ao evidente descumprimento dos prazos contratuais previstos no Anexo II do Instrumento Contratual, face à demora no atendimento da solicitação pela CEG" e concluindo que restou evidenciada a infração ao Contrato de Concessão e ao art. 6º, § 1º da lei 8987/95.

Em razões finais, a Concessionária reitera o disposto em suas considerações, discorda dos pareceres exarados, "(...) não vislumbra qualquer possibilidade de imposição de penalidade, haja vista que o Contrato de Concessão, em sua cláusula dez, inciso II, estabelece que as penalidades somente são aplicáveis nos casos em que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços" e, entendendo pela ausência de descumprimento às normas vigentes e que prestou serviço de qualidade, requer o arquivamento do feito, sem aplicação de sanção.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.239/2011
Autuação:	27/05/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº. 52.0981 - Execução de Serviço de Instalação de Equipamentos e Fornecimento de Gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Sessão Regulatória:	30 de Abril de 2013

VOTO

Trata-se de processo instaurado para analisar a reclamação efetuada pelo Sr. Sérgio Oliveira Jornada, autuada na Ouvidoria da AGENERSA sob o nº. 520981.

Nela, pôde-se verificar, em observância ao conteúdo dos autos e à ocorrência de fls. 04/05 - sintetizada pela Ouvidoria e destacada no relatório -, a má prestação do serviço pela Concessionária CEG e a violação ao contido no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão, especificamente no que tange ao prazo de vistoria em instalações internas.

Com efeito, em relação ao último caso de descumprimento apontado, constata-se, do relato da reclamação, que em 30/03/2011 foi solicitado o envio de equipe especial ao local, mas a CEG não compareceu na data agendada com o cliente, qual seja, 25/04/2011. Além disso, ausente no citado dia, a Concessionária agendou nova data apenas para 05/05/2011, superando o período de 72 horas previsto no Instrumento Concessivo.

Essa a razão pela qual CAENE e Procuradoria entenderam pelo descumprimento do Contrato de Concessão, opinando o jurídico pela aplicação de penalidade à Concessionária, de caráter pedagógico, ainda que realizado, em Reunião de Conciliação, acordo sobre o objeto dos autos.

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

É que, embora a CEG tenha cumprido o acordado, a série de erros ocasionados, não pela GNS, mas pela ENGETENK (representante da Concessionária), e o descumprimento do prazo tal como acima referido, atenuam, mas não excluem a aplicação de penalidade à Delegatária. É o que se depreende da leitura dos arts. 2º e 3º, *caput*, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 020/2011¹.

Dessa forma, em observância ao relatório apresentado e considerando que a Concessionária não logrou comprovar a inexistência de culpa pelo descumprimento do prazo contratual e a má prestação de serviço que, inclusive, culminou em atrasar o seu fornecimento, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na cláusula Dez do Contrato de Concessão e art. 17, VI, c/c art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº. 520981.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Assim voto.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

¹ "Art. 2º. Havendo acordo entre os litigantes e não se verificando nos autos descumprimento legal e/ou contratual pela(s) Concessionária(s) envolvida(s), o Conselheiro-Relator apresentará o processo regulatório em Reunião Interna para homologação do acordo pelo CODIR.

(...)

Art. 3º. Não havendo acordo entre os litigantes e/ou tratando-se de situação passível de análise quanto a eventual ocorrência de descumprimento legal e/ou contratual pela(s) Concessionária(s) envolvida(s), o processo será apreciado em Sessão Regulatória."

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.239/2011

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Data 27/05/2011 Págs.: 134

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1589

Rubrica Rly.

DE 30 DE ABRIL DE 2013

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 52.0981 - EXECUÇÃO DE
SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE
GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA
CONTRATUAL.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.239/2011, por unanimidade,

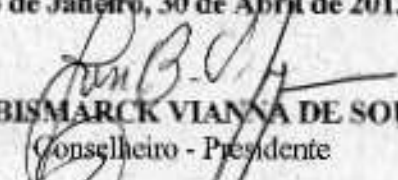
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na cláusula Dez do Contrato de Concessão e art. 17, VI, c/c art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº. 520981.

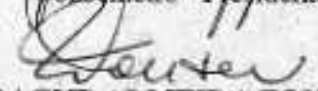
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

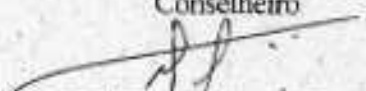
Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA

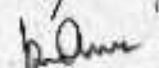
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator